



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

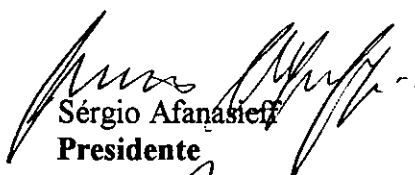
Processo : 13637.000109/95-10
Sessão : 25 de abril de 1996
Recurso : 98.587
Recorrente : JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

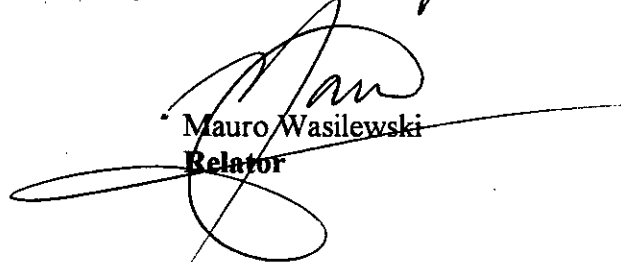
DILIGÊNCIA Nº 203-00.436

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000109/95-10

Diligência : 203-00.436

Recurso : 98.587

Recorrente : JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 85,81 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel de sua propriedade cadastrado na Receita Federal sob o código 1799066.1, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o notificado alega que o valor exigido não corresponde ao real valor da terra nua pertencente ao imóvel objeto do lançamento. Esclarece que, na Declaração do ITR/1994, o VTN foi declarado erroneamente.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, baseando-se nos fundamentos legais expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, em decisão assim emendada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Inconformado, o interessado recorre tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 19), limitando-se a argumentar que os valores do imóvel e da terra nua em causa foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 20 Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000109/95-10

Diligência : 203-00.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

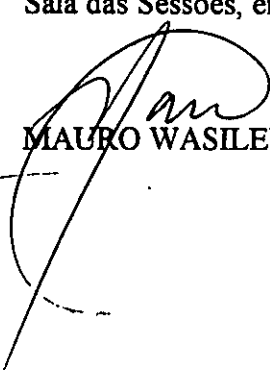
Converto o processo em diligência para que o recorrente esclareça o seguinte:

a) qual a razão da discrepância entre a avaliação de fls. 03 e a de fls. 20, eis que o signatário é o mesmo;

b) se as avaliações são de responsabilidade da EMATER ou pessoal (do Engenheiro Agrônomo).

Relativamente ao quesito "b" se a avaliação for da EMATER deverá a mesma ter o timbre ou carimbo da empresa, bem como o número de controle do órgão; se a avaliação foi particular, deverá ser juntada a ART devidamente quitada.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


MAURO WASILEWSKI